

LEI Nº 3.999, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1961.

Dá nova estrutura ao sistema administrativo do Estado, institui o Fundo Especial das Obras do Plano de Desenvolvimento e determina outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O sistema administrativo do Estado de Goiás é formado por: a) serviços estatais dependentes; b) serviços estatais autônomos; c) serviços paraestatais.

§ 1º - São serviços dependentes os sujeitos à direção, mediata ou imediata, do governo.

§ 2º - São serviços autônomos os constituídos em entidades autárquicas ou assemelhadas, sob o controle, imediato ou mediato, do governo.

§ 3º - São serviços paraestatais as empresas públicas, industriais ou comerciais, organizadas em sociedades de economia mista com a participação do Estado.

Art. 2º - Agrupados em órgãos ou unidades de diferentes hierarquias, os serviços estatais integram, e os serviços paraestatais complementam, o sistema administrativo do Estado.

§ 1º - Para fins de orientação, coordenação e controle, as entidades autárquicas ou assemelhadas e as sociedades de econo

mia mista vinculam-se diretamente às Secretarias de Estado que exerçam atividades correlatas ou afins.

§ 2º - Na ausência de afinidade de funções com qualquer das Secretarias de Estado, a entidade autônoma ou paraestatal fica vinculada à Governadoria do Estado através da Secretaria do Governo.

Art. 3º - Os conjuntos de órgãos formadores do sistema administrativo do Estado são: a) a Governadoria do Estado; b) as Secretarias de Estado de administração específica.

Art. 4º - São órgãos integrantes da Governadoria do Estado, centro do Poder Executivo:

- 1 - O Gabinete do Governador
- 2 - As Secretarias de Estado de administração geral.

Parágrafo único - São órgãos complementares da Governoria do Estado:

- 1 - A Polícia Militar do Estado
- 2 - O ministério Público.

Art. 5º - As Secretarias de Estado de administração geral, organizadas de modo que assegurem o máximo de eficiência no desempenho das funções de chefia executiva exercidas pelo Governador, são as seguintes:

I - Secretaria dos assuntos gerais:

- 1 - Secretaria do Governo

II - Secretaria dos assuntos fazendários:

- 1 - Secretaria da Fazenda

III - Secretaria dos assuntos de pessoal, material, patrimônio e documentação:

- 1 - Secretaria da Administração

IV - Secretaria dos assuntos de planejamento:

- 1 - Secretaria do Planejamento e Coordenação.

Art. 6º - As Secretarias de Estado de administração específica, estruturadas e organizadas de modo que conduzam ao máximo de eficiência no desempenho das atividades representativas dos fins do Estado, são as seguintes:

I - Secretarias dos assuntos do progresso social:

- 1 - Secretaria da Educação e Cultura
- 2 - Secretaria da Saúde e Assistência
- 3 - Secretaria do Trabalho e Ação Social

II - Secretarias dos assuntos políticos, bem estar social, de polícia e ordem pública:

- 1 - Secretaria do Interior e Justiça
- 2 - Secretaria da Segurança Pública

III - Secretarias dos assuntos de desenvolvimento econômico:

- 1 - Secretaria da Agricultura
- 2 - Secretaria da Indústria e Comércio
- 3 - Secretaria da Viação e Obras Públicas

CAPÍTULO II

Da competência da Governadoria do Estado

Seção I

Do Gabinete do Governador

Art. 7º - Compete ao Gabinete do Governador assistir diretamente ao Governador do Estado na conduta de suas relações como Chefe do Governo e no exercício de suas atribuições constitucionais como Chefe do Poder Executivo, assegurar a presteza e oportunidade das comunicações internas e externas, e velar pela boa ordem e propriedade dos trabalhos a seu cargo.

Seção II

Das Secretarias de Estado de Administração Geral

Art. 8º - Às Secretarias de Estado de administração geral competem os assuntos e serviços pertinentes à pesquisa, provisão, planejamento, organização, direção, coordenação e controle das atividades destinadas a identificar, prover e aperfeiçoar os meios de ação administrativa, corpóreos e incorpóreos, necessários à realização dos fins do Estado. Dentro dessa orientação básica, competem especialmente:

I - à Secretaria do Governo, os assuntos e serviços pertinentes à orientação, documentação e inteligência da política administrativa; à assistência geral e imediata ao Governador no desempenho de suas funções; e às relações públicas do Governo;

II - à Secretaria da Fazenda, os assuntos e serviços pertinentes à receita, à guarda de valores e ao pagamento das despesas do Estado; à centralização e controle da contabilidade pública; ao assessoramento geral do Governo em matéria fazendária;

III - à Secretaria da Administração, os assuntos e serviços pertinentes ao recrutamento, seleção, treinamento, readaptação e regime jurídico do pessoal; à aquisição, guarda, distribuição e controle do material de consumo e equipamento; ao tombamento, registro, inventário e proteção dos bens pertencentes ao Estado; à publicação dos atos do Governo e administração da imprensa oficial; ao assessoramento geral do Governo em matéria de serviços auxiliares;

IV - à Secretaria do Planejamento e Coordenação, os assuntos e serviços relativos à elaboração, coordenação, revisão e atualização dos planos periódicos de ação do governo; ao levantamento e interpretação dos dados informativos; ao acompanhamento e controle da execução dos projetos parciais e dos planos gerais do governo; à elaboração orçamentária e ao desdobramento dos planos de longa duração em etapas anuais, coincidentes com os orçamentos; à organização e modernização da estrutura e dos métodos de trabalho do serviço público estadual; ao assessoramento geral do governo em matéria de planejamento.

Seção III

Da Polícia Militar

Art. 9º - Compete à Polícia Militar colaborar nos serviços destinados à manutenção da ordem e segurança públicas.

Seção IV

Do Ministério Público

Art. 10 - Ao Ministério Público, subordinado ao Procurador Geral de Justiça, competem os assuntos e serviços de proteção e

defesa judicial dos direitos e interesses do Estado e da Sociedade, inclusive os pertinentes à fiscalização do cumprimento e respeito das Constituições Federal e Estadual, das leis e atos emanados dos poderes públicos.

§ 1º - O Estado será inicialmente citado sempre na presença do Procurador Geral de Justiça.

§ 2º - Nas causas processadas perante a Justiça de primeira instância, sempre que a medida lhe parecer necessária à defesa do interesse público, o Procurador Geral de Justiça poderá avocar a si a responsabilidade da representação judicial do Estado, ou cometê-la a qualquer Procurador ou Promotor de Justiça.

Art. 11 - A juízo e por determinação do Governador do Estado, o Procurador Geral, ou qualquer Procurador ou Promotor de Justiça, poderá intervir, administrativa ou judicialmente, em processos relativos à discriminação de terras devolutas, bem como officiar em pedidos de legitimação e justificação de posse.

CAPÍTULO III

Da Competência das Secretarias de Estado de Administração Específica

Art. 12 - Competem às Secretarias de Estado de administração específica os serviços e assuntos de pesquisa, previsão, planejamento parcial e sectorial, direção, execução, coordenação e controle departamentais das atividades coincidentes com os fins do Estado definidos na Constituição e nas Leis. Especificamente, competem:

I - à Secretaria da Educação e Cultura, os serviços e assuntos tendentes a promover a educação e a estimular a cultura;

II - à Secretaria da Saúde e Assistência, os serviços e assuntos relativos à defesa da saúde da população e melhoria dos padrões de sanidade e higiene do Estado;

III - à Secretaria do Trabalho e Ação Social, os assuntos e serviços relativos à proteção ao trabalhador no trabalho e fora dele;

IV - à Secretaria do Interior e Justiça, os serviços e assuntos pertinentes ao bem estar público, à administração penitenciária, à assistência ao menor e à assistência técnica aos municípios;

V - à Secretaria da Segurança Pública, os serviços e as suntos relativos à proteção policial à vida e à propriedade e à pre servação dos bons costumes;

VI - à Secretaria da Agricultura, os assuntos e serviços' relativos ao fomento agrícola, à defesa e ao progresso da produção vegetal, animal e mineral; e à política agrária do Governo;

VII - à Secretaria da Indústria e Comércio, os assuntos e serviços pertinentes ao desenvolvimento industrial e comercial do Estado, à proteção do comércio lícito, à defesa do consumidor e ao fomento ao turismo;

VIII - à Secretaria da Viação e Obras Públicas, os assuntos e serviços pertinentes às comunicações, à viação, e à construção e conservação de obras públicas.

CAPÍTULO IV

Da Estrutura Básica do Sistema Administrativo do Estado

Seção I

Das Secretarias de Estado de Administração Geral

Art. 13 - A Secretaria do Governo compreende os seguin tes órgãos imediatamente subordinados ao respectivo titular:

- I - Gabinete Civil \
- II - Gabinete Militar \
- III - Consultoria Jurídica do Estado
- IV - Serviço de Relações Públicas
- V - Serviço de Administração

Art. 14 - A Secretaria da Fazenda compreende os seguin tes órgãos imediatamente subordinados ao respectivo titular:

- I - Gabinete
- II - Departamento da Receita
- III - Departamento da Despesa
- IV - Departamento da Tomada de Contas
- V - Tesouraria Geral
- VI - Contadoria Geral do Estado

VII - VETADO

VIII - Procuradoria Fiscal

IX - Conselho de Contribuintes

X - Serviço de Administração

Art. 15 - A Secretaria da Administração compreende os seguintes órgãos imediatamente subordinados ao respectivo titular:

I - Gabinete

II - Departamento Central do Pessoal

III - Departamento Central do Material

IV - Departamento do Patrimônio

V - Departamento Estadual de Imprensa

VI - Escola do Serviço Público

VII - Serviço de Documentação

VIII - Serviço Geral de Transportes

IX - Serviço de Administração

Art. 16 - A Secretaria de Planejamento e Coordenação compreende os seguintes órgãos imediatamente subordinados ao respectivo titular:

I - Gabinete

II - Departamento Central de Planejamento

III - Departamento Estadual de Estatística

IV - Serviço de Administração

Seção II

Da Polícia Militar

Art. 17 - A estrutura da Polícia Militar será estabelecida em Regulamento próprio.

Seção III

Do Ministério Público

Art. 18 - O ministério Público do Estado compreende os seguintes órgãos diretamente subordinados ao Procurador Geral de Justiça:

I - Secretaria

II - Procuradoria de Justiça

- III - Promotorias de Justiça
- IV - Promotoria de Justiça Militar
- V - Subpromotorias de Justiça

Seção IV

Das Secretarias de Estado de Administração Específica

Art. 19 - A Secretaria da Educação e Cultura compreende os seguintes órgãos diretamente subordinados ao respectivo titular:

- I - Gabinete
- II - Departamento de Educação
- III - Departamento de Cultura
- IV - Departamento de Educação Física
- V - Conselho Regional de Educação
- VI - Conselho Regional de Desportos
- VII - Conselho de Caixas Escolares
- VIII - Serviço de Administração

Art. 20 - A Secretaria da Saúde e Assistência compreende os seguintes órgãos diretamente subordinados ao respectivo titular:

- I - Gabinete
- II - Departamento de Saúde
- III - Departamento Hospitalar
- IV - Departamento da Criança
- V - Serviço de Administração

Art. 21 - A Secretaria do Trabalho e Ação Social compreende os seguintes órgãos diretamente subordinados ao respectivo titular:

- I - Gabinete
- II - Departamento do Trabalho
- III - Departamento de Assistência Sindical
- IV - Serviço de Assistência ao Trabalhador
- V - Serviço de Administração

Art. 22 - A Secretaria do Interior e Justiça compreende os seguintes órgãos diretamente subordinados ao respectivo titular:

- I - Gabinete
- II - Departamento de Assistência aos Municípios

- III - Departamento Penitenciário
- IV - Conselho Penitenciário
- V - Serviço de Assistência a Menores
- VI - VETADO
- VII - Serviço de Administração

Art. 23 - A Secretaria da Segurança Pública compreende os seguintes órgãos diretamente subordinados ao respectivo titular:

- I - Gabinete
- II - Departamento Estadual de Trânsito
- III - Departamento de Investigações
- IV - Guarda Civil
- V - Corregedoria da Polícia
- VI - Serviço de Assistência Militar
- VII - Serviço de Transportes Policiais
- VIII - Conselho Regional de Trânsito
- IX - Serviço de Administração

Art. 24 - A Secretaria da Agricultura compreende os seguintes órgãos diretamente subordinados ao respectivo titular:

- I - Gabinete
- II - Departamento de Produção Vegetal
- III - Departamento de Produção Animal
- IV - Departamento de Produção Mineral
- V - Departamento de Terras e Colonização
- VI - Serviço de Economia Rural
- VII - Serviço de Administração

Art. 25 - A Secretaria da Indústria e Comércio compreende os seguintes órgãos diretamente subordinados ao respectivo titular:

- I - Gabinete
- II - Departamento da Indústria
- III - Departamento do Comércio
- IV - Departamento de Turismo
- V - Serviço de Proteção ao Consumidor
- VI - Serviço de Administração

Art. 26 - A Secretaria da Viação e Obras Públicas compreende os seguintes órgãos diretamente subordinados ao respectivo titular:

- I - Gabinete
- II - Departamento de Obras Públicas
- III - Departamento de Urbanismo
- IV - Serviço de Administração

CAPÍTULO V

Das Entidades Autônomas e Paraestatais

Art. 27 - Nos termos dos parágrafos primeiro e segundo do artigo segundo, as entidades autárquicas e paraestatais existentes ficam vinculadas:

I - à Governadoria do Estado, por intermédio da Secretaria do Governo:

- 1 - a Centrais Elétricas de Goiás S.A.
- 2 - a Loteria do Estado de Goiás
- 3 - a Fundação Estadual de Esportes

II - à Secretaria da Fazenda:

- 1 - o Banco do Estado de Goiás S.A.
- 2 - a Bolsa Oficial de Valores de Goiás
- 3 - a Bolsa Oficial de Imóveis do Estado

III - à Secretaria do Planejamento e Coordenação:

1 - a Superintendência das Obras do Plano de Desenvolvimento de Goiás (SUPLAN)

IV - à Secretaria da Agricultura:

- 1 - a Companhia Agrícola do Estado de Goiás S.A.

V - à Secretaria de Indústria e Comércio:

1 - a Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Goiás S.A.

- 2 - a Metais de Goiás S.A.

VI - à Secretaria de Viação e Obras Públicas:

- 1 - o Departamento de Telecomunicações de Goiás
- 2 - o Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás

3 - o Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A.

4 - o Departamento Estadual de Saneamento

CAPÍTULO VI

Do Fundo Especial das Obras do Plano de Desenvolvimento

Art. 28 - Fica instituído o Fundo Especial das Obras do Plano de Desenvolvimento, destinado a custear a execução das obras previstas no Plano de Desenvolvimento Econômico do Estado de Goiás.

Art. 29 - O Fundo Especial das Obras do Plano de Desenvolvimento Econômico será formado pelas seguintes receitas:

a) - dotação orçamentária equivalente a trinta por cento (30%) da receita tributária do Estado, durante os anos de 1962 a 1965, além de outras dotações que ao Fundo forem consignadas no orçamento, ou que lhe forem transferidas nos termos desta Lei;

b) - juros dos depósitos bancários de disponibilidades - do Fundo Especial;

c) - dividendos e outras participações em sociedades de economia mista, relativos a capital formado com reservas do Fundo - Especial;

d) - produtos de operações de crédito;

e) - recursos que o Estado obtiver a título de assistência financeira ou a qualquer outro título, oriundos do Governo da União e de organizações internacionais;

Art. 30 - É criada a Superintendência das Obras do Plano de Desenvolvimento (SUPLAN), com personalidade jurídica e autonomia financeira, nos termos desta Lei.

§ 1º - As atividades da Superintendência das Obras do Plano de Desenvolvimento (SUPLAN) serão custeadas pelo Fundo Especial instituído no artigo 28.

§ 2º - A SUPLAN utilizará, até onde for possível, a cooperação técnica das Secretarias de Viação e Obras Públicas, da Educação e Cultura, da Saúde e Assistência e das autarquias do Estado, podendo requisitar ou contratar o pessoal necessário ao desempenho de suas atividades, dentro ou fora dos quadros de pessoal do Estado, de estrito acordo com o sistema do mérito.

Art. 31 - É delegada à SUPLAN a administração do Fundo Especial instituído por esta Lei.

Art. 32 - Ficam de imediato delegados à SUPLAN o início, prosseguimento ou conclusão das obras seguintes:

I - Setor da Agricultura e Pecuária:

- a) - 8 estações experimentais
- b) - 5 estações zootécnicas
- c) - 10 postos de sementes
- d) - Fazenda Modelo de Goiânia
- e) - Escola Agrotécnica de Goiânia
- f) - 2 escolas agrotécnicas
- g) - 20 escolas de iniciação agrícola
- h) - 5 núcleos coloniais agrícolas

II - Setor da Educação e Cultura:

- a) - 6.000 salas de aulas para ensino primário, com capacidade para 480.000 alunos
- b) - 1 Centro de Aperfeiçoamento de Professores Primários
- c) - 400 salas de aulas para ensino secundário ou normal, com capacidade para 20.000 alunos
- d) - 5 unidades de ensino profissional, com capacidade total para 1.000 alunos

III - Setor da Saúde Pública e Assistência Social:

- a) - 135 unidades sanitárias
- b) - 5 unidades sanitárias na zona suburbana de Goiânia

IV - Setor de Aperfeiçoamento e Atualização das Atividades do Estado:

- a) - 6 unidades administrativas, de 2.400 metros quadrados cada, para instalação das repartições públicas do Estado

V - Setor de Turismo:

- a) - construção da estância hidromineral de Caldas Novas e de um Hotel de Turismo na cidade de Goiás.

Parágrafo único - O Governador poderá delegar à SUPLAN a execução de quaisquer outras obras previstas no Plano.

Art. 33 - O funcionamento da SUPLAN será regulado por a to do Governador do Estado.

Art. 34 - A SUPLAN será dirigida por um Conselho Diretor de 3 (três) membros, de livre escolha do Governador e demissíveis - ad nutum, nomeados dentre especialistas de reconhecida competência profissional específica.

§ 1º - O Conselho Diretor terá um Presidente, designado pelo Governador.

§ 2º - Os membros do Conselho Diretor exercerão as res pectivas funções em regime de tempo integral, e terão remuneração - fixada pelo Governador.

Art. 35 - Ao Conselho Diretor da SUPLAN competem a orien tação, organização, direção, coordenação e controle das atividades a cargo da autarquia.

Art. 36 - Os serviços a cargo da SUPLAN serão agrupados em dois departamentos:

- a) - Departamento de Serviços Gerais;
- b) - Departamento de Engenharia e Arquitetura.

§ 1º - Cada Departamento será dirigido por um membro do Conselho Diretor, designado pelo Governador do Estado.

§ 2º - Os diretores dos Departamentos apresentarão ao Presidente do Conselho, e este ao Governador, relatórios mensais sô bre o desenvolvimento dos trabalhos a cargo da SUPLAN.

Art. 37 - A permanente verificação da regularidade das contas da gestão do Conselho Diretor da SUPLAN ficará a cargo de uma delegação de controle denominada Comissão de Fiscalização Finan ceira, composta de 3 (três) membros, nomeados pelo Governador, com mandato de doze (12) meses, admitida a recondução.

Art. 38 - O Conselho Diretor da SUPLAN é obrigado a enca minhar anualmente, até o dia 15 de maio, as contas de sua gestão no exercício anterior, para o julgamento do Tribunal de Contas.

Parágrafo único - Sempre que a remessa não ocorrer no prazo assinado neste artigo, o Tribunal nomeará uma comissão para a tomada das contas, e comunicará o fato ao Governador, para a demis são do Conselho.

Art. 39 - O orçamento geral do Estado, para os anos fi nanceiros de 1962 a 1965 inclusive, consignará, obrigatoriamente, do

tação especial equivalente a trinta por cento (30%) da receita tributária prevista, sem prejuízo de, facultativamente, inscrever ou tras dotações para a execução do Plano de Desenvolvimento.

§ 1º - Considerar-se-ão automaticamente registradas no Tribunal de Contas, a partir de 1º de janeiro de cada ano, as verbas orçamentárias destinadas à constituição do Fundo Especial das Obras do Plano de Desenvolvimento, ficando sujeitos a registro posterior no mesmo Tribunal os atos do Secretário da Fazenda que lhes de terminarem o pagamento.

§ 2º - Os recursos do Fundo Especial serão pagos em parcelas mensais, pelo depósito das respectivas importâncias no Banco do Estado de Goiás S.A., a crédito da SUPLAN.

Art. 40 - O orçamento anual da SUPLAN será aprovado por decreto do Poder Executivo.

Art. 41 - Fica desde logo a SUPLAN autorizada a:

I - mediante decreto do Governador do Estado, realizar operações de crédito até o limite de dois bilhões de cruzeiros (Cr\$. 2.000.000.000,00), oferecendo em garantia rendas ou outros bens que compreenderem o Fundo Especial referido nesta Lei;

II - adquirir ou locar equipamentos, veículos ou máquinas, e contratar ou realizar quaisquer obras, no todo ou em parte, isoladamente ou em conjunto, diretamente ou por empreitada, ou mediante financiamento a cargo do adjudicatário, até o limite de seis bilhões de cruzeiros (Cr\$. 6.000.000.000,00).

Art. 42 - Em qualquer dos negócios que a SUPLAN vier a realizar nos têrmos da autorização constante do item II do artigo anterior, será dada preferência, em igualdade de condições, a firmas ou empresas nacionais.

CAPÍTULO VII

Das atribuições dos Secretários de Estado

Art. 43 - Compete a cada Secretário de Estado, além das atribuições especificadas na Constituição:

a) - assistir o Governador em todos os assuntos da respectiva Secretaria de Estado;

- b) - representar o Governador, quando designado;
- c) - orientar e coordenar as atividades da respectiva Secretaria de Estado;
- d) - entender-se diretamente com quaisquer autoridades - civis e militares sobre assuntos relativos à respectiva Secretaria de Estado;
- e) - baixar portarias, instruções e ordens de serviço;
- f) - autorizar a requisição de servidores;
- g) - VETADO;
- h) - executar ou fazer executar quaisquer atos ou providências decorrentes das atribuições da Secretaria de Estado ou necessárias ao fiel cumprimento dessas atribuições, que a Constituição ou as leis não confirmam ao Governador do Estado.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Art. 44 - O Gabinete do Governador, a Polícia Militar do Estado, o Ministério Público, os órgãos integrantes das Secretarias de Estado enumerados nesta Lei, os órgãos das entidades autônomas e das entidades paraestatais terão estrutura, atribuições e funcionamento regulados por ato do Governador do Estado.

Art. 45 - A lotação das Secretarias de Estado será fixada por decreto do Poder Executivo.

Art. 46 - Os projetos de lei sancionados pelo Governador e os decretos por ele baixados serão referendados pelo titular da Secretaria de Estado a que os atos disserem respeito.

Parágrafo único - O Secretário do Governo referendará os atos relativos ao Ministério Público e a Polícia Militar.

Art. 47 - Todos os atos, especialmente os de natureza contratual, praticados pelas entidades autárquicas, processar-se-ão através dos mesmos instrumentos, obedecerão às mesmas despesas dos atos de igual natureza realizados pela administração estadual.

Art. 48 - As entidades autárquicas elaborarão seus orçamentos anuais de acordo com o padrão oficial e com as disposições das leis que lhes disserem respeito.

Parágrafo único - Os orçamentos das autarquias serão encaminhados ao Governador através das Secretarias a que estiverem -

vinculadas, examinados pela Secretaria de Planejamento e Coordenação e aprovados por ato do Governador.

Art. 49 - As autarquias estaduais são obrigadas à prestação anual das contas referentes aos valores e bens públicos constitutivos do patrimônio de cada uma.

§ 1º - As contas deverão ser encaminhadas ao Tribunal de Contas até o dia 15 de maio de cada ano, sob pena de serem por ele compulsoriamente tomadas e de demissão dos diretores responsáveis pela transgressão do preceito.

§ 2º - O Governador, em decreto executivo, instituirá, junto a cada autarquia, uma delegação de controle para a permanente fiscalização da gestão financeira, podendo cumular tal delegação, de modo que o mesmo órgão fiscalize mais de uma autarquia.

§ 3º - As sociedades de economia mista e as companhias de que o Estado seja o maior acionista ficam sujeitas à prestação de contas exigida por este artigo, sem prejuízo da que fôr devida nos termos de disposição de lei federal disciplinadora da existência e funcionamento de cada uma.

Art. 50 - A direção das autarquias e empresas de economia mista não poderá eximir-se da prestação, à Assembléia Legislativa, de quaisquer informações que lhes forem requisitadas com relação às respectivas atividades.

Parágrafo único - As informações deverão ser prestadas dentro em trinta (30) dias, sob pena de demissão, salvo se a autoridade a quem couber prestá-las vier a obter prazo maior, mediante justificação do pedido.

Art. 51 - Ficam criados, no Quadro Único do Funcionalismo estadual, os seguintes cargos:

I - Na Secretaria do Governo:

- a) - 1 (um) de Chefe do Gabinete Civil, símbolo C-12;
- b) - 1 (um) de Chefe do Serviço de Relações Públicas, símbolo C-9;
- c) - 3 (três) de Sub-Chefe de Gabinete, símbolo C-10;
- d) - 6 (seis) de Oficial de Gabinete, símbolo C-8;
- e) - 2 (dois) de Consultor Jurídico;

II - Na Secretaria da Fazenda:

- a) - 1 (um) de Tesoureiro, símbolo A.F.2.2.18-;
- b) - 5 (cinco) de Inspetor de Coletorias, símbolo A.F.3.

2.15-;

- c) - 10 (dez) de Fiscal de Rendas, símbolo A.F.3.4.4-;
- d) - 30 (trinta) de Fiscal Arrecadador, símbolo A.F.3.5.3-;
- e) - 20 (vinte) de Auxiliar de Fiscalização, símbolo A.F.3.6.3-;
- f) - 20 (vinte) de Guarda Fiscal, símbolo A.F.3.7.4-;
- g) - 10 (dez) de Mecanógrafo, símbolo T.P.5.4.24-;

III - Na Secretaria da Administração:

- a) - 1 (um) de Diretor do Departamento Central de Pessoal, símbolo C-10;
- b) - 1 (um) de Diretor do Departamento de Patrimônio, símbolo C-10;
- c) - 1 (um) de Chefe do Serviço de Documentação, símbolo C-9;
- d) - 1 (um) de Chefe do Serviço Geral de Transportes, símbolo C-9;
- e) - 10 (dez) de Consultor Administrativo, símbolo C-12;

IV - Na Secretaria do Planejamento e Coordenação:

- a) - 1 (um) de Secretário do Planejamento e Coordenação;
- b) - 1 (um) de Diretor do Departamento Central do Planejamento, símbolo C-10;
- c) - 1 (um) de Chefe de Gabinete, símbolo C-9;

V - Na Secretaria da Educação e Cultura:

- a) - 1 (um) de Diretor do Departamento de Educação, símbolo C-10;
- b) - 1 (um) de Diretor da Divisão do Ensino do Segundo - Grau, símbolo C-9;
- c) - 1 (um) de Diretor da Divisão do Ensino Primário, símbolo C-9;
- d) - 1 (um) de Diretor do Centro de Estudos Pedagógicos, símbolo C-9;
- e) - 1 (um) de Diretor do Ensino Técnico, símbolo C-9;
- f) - 9 (nove) de Delegado Regional do Ensino, símbolo C-9;
- g) - 3 (três) de Assistente Social VETADO;
- h) - 9 (nove) de Secretário de Delegacia VETADO;

- i) - 19 (dezenove) de Condutor VETADO;
- j) - 19 (dezenove) de Porteiro-Servente VETADO;

VI - Na Secretaria de Saúde e Assistência:

- a) - 1 (um) de Diretor do Departamento de Saúde, símbolo C-10;
- b) - 1 (um) de Diretor do Departamento Hospitalar, símbolo C-10;
- c) - 1 (um) de Diretor do Departamento da Criança, símbolo C-10;
- d) - 4 (quatro) de Médico Itinerante, símbolo C-12;
- e) - 4 (quatro) de Dentista Itinerante, símbolo C-12;
- f) - 30 (trinta) de Atendente, símbolo T.P.1.1.1-;
- g) - 4 (quatro) de Visitador Sanitário, símbolo T.P.1.2.4-;
- h) - 20 (vinte) de Microscopista, símbolo T.P.7.3.3-;
- i) - 3 (três) de Técnico de Laboratório, símbolo T.P.7.5.13-;
- j) - 13 (treze) de Médico, símbolo T.C.2.4.20-;
- k) - 26 (vinte e seis) de Cirurgião Dentista, símbolo T.C.4.3.15-;
- l) - 35 (trinta e cinco) de Enfermeira VETADO;
- m) - 21 (vinte e um) de Auxiliar de Enfermagem VETADO.

VII - Na Secretaria do Trabalho e Ação Social:

- a) - 1 (um) de Diretor do Departamento de Assistência Sindical, símbolo C-10;
- b) - 1 (um) de Diretor do Departamento de Trabalho, símbolo C-10;
- c) - 1 (um) de Chefe do Serviço de Assistência ao Trabalhador, símbolo C-9;
- d) - 3 (três) de Fiscal Recenseador, símbolo T.P.3.5.9-;
- e) - 1 (um) de Assistente Sindical, símbolo T.C.3.5.16-;

VIII - Na Secretaria do Interior e Justiça:

- a) - 1 (um) de Diretor do Departamento Penitenciário, símbolo C-10;
- b) - 1 (um) de Chefe do Serviço de Assistência aos Menores, símbolo C-9;

IX - Na Secretaria da Segurança Pública:

- a) - 1 (um) de Diretor do Departamento de Investigações, símbolo C-10;
- b) - 1 (um) de Chefe do Serviço de Assistência Militar, símbolo C-9;
- c) - 1 (um) de Chefe do Serviço de Transportes Policiais, símbolo C-9;

X - Na Secretaria da Agricultura:

- a) - 1 (um) de Secretário da Agricultura;
- b) - 1 (um) de Chefe do Serviço de Economia Rural, símbolo C-9;
- c) - 1 (um) de Chefe de Gabinete, símbolo C-9;

XI - Na Secretaria da Indústria e Comércio:

- a) - 1 (um) de Secretário da Indústria e Comércio;
- b) - 1 (um) de Diretor do Departamento de Indústria, símbolo C-10;
- c) - 1 (um) de Diretor do Departamento de Comércio, símbolo C-10;
- d) - 1 (um) de Diretor do Departamento de Turismo, símbolo C-10;
- e) - 1 (um) de Chefe do Serviço de Proteção ao Consumidor, símbolo C-9;
- f) - 1 (um) de Chefe de Gabinete, símbolo C-9;

XII - Na Secretaria da Viação e Obras Públicas:

- a) - 1 (um) de Diretor do Departamento de Obras Públicas, símbolo C-10;
- b) - 1 (um) de Diretor do Departamento de Urbanismo, símbolo C-10;

§ 1º - Para o preenchimento dos cargos de provimento efetivo VETADO exigir-se-á concurso VETADO.

§ 2º - Para provimento dos cargos de Consultor Administrativo criados na Secretaria da Administração, será exigido o título de Bacharel em Administração Pública, fornecido pela Escola Brasileira de Administração Pública, ou escola congênere.

§ 3º - Para provimento dos cargos de Delegado Regional do Ensino, criados na Secretaria da Educação e Cultura, será exigido

do título declaratório de conclusão de curso didático em Faculdade de Filosofia, ou de curso de normalista, passado pelo Instituto de Educação de Goiás ou estabelecimento a este equiparado.

§ 4º - Ficam extintos todos os cargos em comissão, de Diretor de Departamento e de Serviço, cujas unidades administrativas hajam sido extintas ou transformadas por esta Lei.

§ 5º - VETADO.

Art. 52 - Fica extinto o Conselho Superior de Planejamento e Coordenação, transferindo-se para a Secretaria do Planejamento e Coordenação a aplicação e o saldo do fundo rotativo instituído pela Lei número 3.050, de 7 de novembro de 1960.

Art. 53 - Passa a denominar-se Departamento de Telecomunicações de Goiás (DETELEGO) o Departamento Estadual de Comunicações, autarquia criada pela Lei nº 3.179, de 11 de novembro de 1960.

Art. 54 - Passam a vigorar, unificadamente, com a seguinte redação as duas alíneas finais da tabela integrante do artigo 67 da Lei nº 3.333, de 12 de novembro de 1960:

Mais de Cr\$ 15.000.000,00 ...0,05/0,07/0,01/0,01/0,04.

Art. 55 - Não se incluem na proibição do artigo 7º da Lei nº 3.732, de 9 de novembro de 1961, as gratificações de representação instituídas por Lei, bem como as vantagens decorrentes dos artigos VETADO 69, da lei nº 3.333, de 12 de novembro de 1960.

Art. 56 - VETADO.

Art. 57 - VETADO.

Art. 58 - São extensivos aos servidores do Hospital "Oswaldo Cruz", os benefícios da Lei nº 3.420, de 3 de julho de 1961.

Art. 59 - Os titulares dos cargos de Delegado Regional - de Ensino e de Secretário de Delegacia, criados por esta Lei, deverão residir obrigatoriamente na cidade sede da respectiva Delegacia, ficando terminantemente vedado o seu exercício, ainda que temporário, em qualquer outro órgão, repartição ou serviço.

Art. 60 - VETADO.

Art. 61 - A instalação dos serviços criados por esta Lei poderá processar-se por etapas, atendidas as conveniências e as possibilidades financeiras do Estado.

Art. 62 - O Poder Executivo baixará os regulamentos pre

vistos por esta Lei no prazo de cento e vinte (120) dias, contados a partir do início de sua vigência.

Art. 63 - Ficam revogadas tôdas as disposições legais - concernentes à organização dos serviços públicos estaduais que explícita ou implicitamente contrariem as disposições desta Lei.

Art. 64 - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1962.

(D.O. de 28-12-1961)